

DURÃES OLIVEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
& ANTUNES

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS/MG

Ref.: Pregão Eletrônico nº 065/2024

Processo Eletrônico Licitatório nº 096/2024

Julgamento: Menor Preço

INFORMAÇÕES ÚTEIS

Órgão: Município de Papagaios/MG

Processo Eletrônico Licitatório: 096/2024

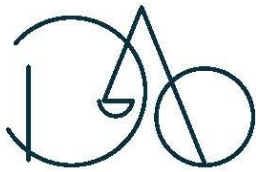
Edital do Pregão Eletrônico: 065/2024

Julgamento: Menor Preço

Modo de disputa: Aberto

Objeto: Aquisição de uniformes escolares destinados aos alunos da rede pública municipal de ensino do município de Papagaios/MG, conforme Anexo I.

IVO JOSE MOURA DA SILVA 55409385691, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ nº 30.481.879/0001-00, com endereço eletrônico: golduniformesemalhas@gmail.com, telefone: (38) 9 9115-9717, sede a Rua Guaporé, nº 228, Letra A, Bila Sumaré, Montes Claros/MG, CEP: 39402-317, neste ato representado por seu sócio proprietário, o Sr. **IVO JOSE MOURA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 3-557.455 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 554.093.856-91, residente e domiciliado na Rua Guaporé, nº 228, bairro Vila Sumaré, Montes Claros/MG, CEP 39.402.317, vem apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo, interposto por **MAROTO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, aduzindo os substratos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:



1. DA TEMPESTIVIDADE

Em gênese, é necessário informar que a presente contrarrazões é tempestiva, visto que a Recorrente protocolou seu Recurso Administrativo em 03/10/2024, logo o prazo para apresentação de contrarrazões encerra-se em 08/10/2024, como observa-se no sistema:



Sistema

30/09/2024 16:37:08

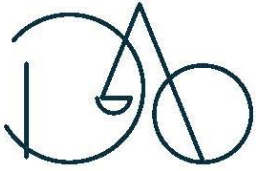
Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) 1..
Os interessados devem registrar o recurso em até 3 dia(s) - (Prazo Recurso: 03/10/2024 23:59, Prazo contrarrazão: 08/10/2024 23:59).

Dessa forma, consoante com o estabelecido na cláusula 18.6 do Edital 065/2024, respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis, a presente contrarrazões é tempestiva.

2. SINTESE FÁTICA

O município de Papagaios/MG realizou processo licitatório na modalidade pregão eletrônico sob nº 096/2024 e edital 065/2024, para aquisição de uniformes escolares destinados aos alunos da rede pública municipal de ensino, que resultou na Recorrida como vencedora.

Após regular trâmite do procedimento, a Recorrente, inconformada com o resultado, interpôs recurso administrativo que visa desclassificar a Recorrida sob o argumento que esta não cumpriu com as obrigações editalícias, qual seja, não apresentou Laudo Técnico nos moldes solicitados.



3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1 DA REGULARIDADE DA CLASSIFICAÇÃO

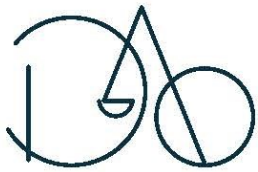
Inicialmente, insta pontuar que a empresa Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias, inclusive com a apresentação de Laudo Técnico acreditado pelo Inmetro, sendo que o Ilmo. Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação, bem como o saneamento de dúvidas através das diligências necessárias, a qual foram devidamente cumpridas dentro dos prazos estipulados.

Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela Recorrente é necessário que a Recorrida, conteste o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

Primeiramente cabe ressaltar que é falaciosa a alegação da Recorrente de que existiram laudos faltantes no presente certame, pois todos os laudos requisitados no Edital 065/2024 foram apresentados a prefeitura municipal de Papagaios/MG, como se extrai dos autos.

Os atestados apresentados demonstram que a Recorrida possui capacidade técnica/operacional para o desenvolvimento dos uniformes no padrão e qualidade solicitados.

Alhures as amostras apresentadas pela Recorrida foram aprovadas pela comissão de licitação, que atestou que os produtos por ela oferecidos estão dentro dos parâmetros de qualidade definidos em edital. Foram avaliadas as dimensões, qualidade dos tecidos, linhas, demais aviamentos e todos os itens pertinentes a produção das mercadorias adquiridas e foi contatado que essas atendem as especificações do edital.



Crível informar, conforme previsão expressa do Termo de Referência do Edital, que a desclassificação da Recorrida está condicionada, **exclusivamente**, a reprovação das amostras por laboratório de análises têxtil ou ausência na apresentação das amostras.

Após análise minuciosa dos documentos e amostras apresentados pela empresa **IVO JOSÉ MOURA DA SILVA**, a comissão de licitação concluiu que os mesmos atendem às exigências previstas no edital. Em conformidade com o Termo de Referência e demais documentos do processo, os laudos técnicos apresentados, ainda que na forma de fichas técnicas, cumprem o que foi solicitado, considerando-se, também, a possibilidade de verificação técnica posterior pelo município, conforme previsto em legislação aplicável.

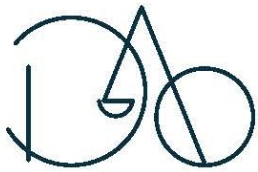
Além disso, a interpretação de que apenas laudos acreditados pelo INMETRO seriam aceitos como válidos não está explicitamente prevista no edital. Sendo assim, entende-se que os documentos fornecidos pela empresa vencedora são suficientes para comprovar a qualidade dos produtos ofertados.

3.2 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Contrariamente ao alegado pela Recorrente, a decisão proferida pela comissão de licitação está inteiramente vinculada ao edital e aos princípios que regem os processos licitatórios, especialmente o da legalidade, impessoalidade e eficiência. Não houve qualquer favorecimento ou desrespeito às regras do certame.

3.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

A eventual desclassificação da empresa vencedora, como pleiteado pela Recorrente, sem fundamentos técnicos robustos, poderia causar prejuízos ao andamento do processo licitatório, violando os princípios da economicidade e da celeridade. A empresa MAROTO INDUSTRIA não



demonstrou de forma cabal que a empresa vencedora descumpriu as regras do edital a ponto de justificar sua desclassificação.

3.4 DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência caracteriza-se por impor que as atividades exercidas pela Administração Pública sejam executadas com presteza, rendimento funcional e perfeição, ao passo que o agente público executor da atividade deve observar a melhor e mais adequada medida efetuada para determinada situação. Lado outro, é que o princípio da eficiência deve ser executado com a observância/respeito ao princípio da legalidade, sendo que devem estar intimamente atrelados.

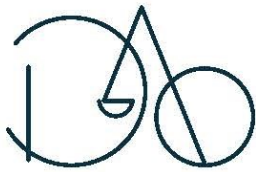
Destaca-se que o princípio da eficiência, é um dos importantes reguladores de ações estatais e toda a atividade estatal deve estar associada a ele, sem exceções.

Notadamente a Administração Pública (direta ou indireta) obrigatoriamente detém como primazia regulamentadora o princípio da eficiência.

Ainda que a empresa Recorrida não tivesse apresentado Laudo Técnico nas especificações editalícias, algo que esta empresa discorda, os laudos apresentados suplantam a documentação exigida, vide que comprovavam a qualidade exigida pela contratante.

3.5 DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Devemos ainda analisar a presente situação, sob o ângulo da violação da economicidade da contratação. A Recorrente não ofereceu o melhor preço para os itens licitados, sendo considerável a economia ofertada pela proposta da empresa Estação do Conhecimento. Ou seja, na hipótese remota de se desclassificar a empresa MAROTA INDÚSTRIA por uma inexistente



ilegalidade e/ou violação ao Edital, deverá ser levado em conta o prejuízo que essa administração irá causar ao erário municipal ao optar por essa saída.

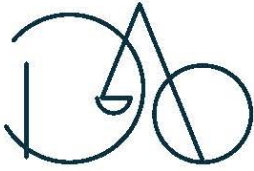
Por isso, a desclassificação de maneira alguma poderá ocorrer, pois estar-se-ia atentando contra o princípio da Economicidade:

“Quando se afirma que a licitação destina-se a selecionar a melhor proposta, impõe-se o dever de escolher segundo o princípio da economicidade” - Marçal, ob. cit. p. 72

Note-se que atenção maior é exigida quando se trata do erário. Tanto é verdade que a preocupação com recursos públicos foi inserida no contexto legal das licitações, sendo dever do órgão licitante primar pela melhor proposta.

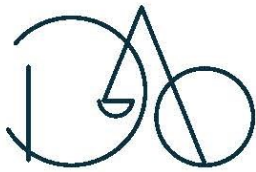
In casu, onde a contratação se dará através de pregão, cuja característica preponderante, sem maiores comentários, é o menor preço, **neste caso, ofertado pela empresa IVO JOSE MOURA DA SILVA 55409385691**. No tocante ao princípio da Economicidade, importante colacionar, ainda que a título meramente ilustrativo, os seguintes precedentes:

*“REMESSA EX OFFICIO – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – Ordem concedida em mandado de segurança para anular a decisão administrativa do presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município de Maceió, que, de maneira irrazoável, inabilitou o licitante, desprestigiando o princípio da Economicidade e atribuindo interpretação equivocada ao princípio da supremacia do interesse público, **deixando de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA”. (TJAL – REO 2011.004234-9 – (6-1526/2011) – Rel. Des. Eduardo José de Andrade – DJe 11.10.2011 – p. 52).*



“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – JULGAMENTO DE PROPOSTA – MENOR PREÇO – 1. A licitação, enquanto procedimento administrativo, é regida em todas as suas modalidades, por diversos princípios, dentre os quais o princípio do julgamento objetivo, observando-se, contudo, os termos da norma editalícia, que vincula não só os licitantes como também a Administração. 2. **No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo.** 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial improvida.” (TRF 1ª R. – REO 01295133 – AM – 1ª T. – Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo – DJU 04.02.1999 – p. 28)

“DNIT – RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO – FISCOBRAS 2008 – CONSTRUÇÃO DA BR 163/PA – CONTRATOS PG 209, 210, 211 E 212/1997, E PG 225/2000 – SUPERFATURAMENTO – MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR JÁ DEFERIDA – CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CITAÇÃO – CIÊNCIA AO MINISTRO DE ESTADO SUPERVISOR E AO DIRETOR-GERAL DO DNIT – 1 - **O gestor público não está autorizado a promover contrato que se mostre economicamente desvantajoso ao Erário, para não subverter o princípio basilar da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.** 2- Apurados os fatos, quantificado o dano e identificados os responsáveis em relatório de auditoria, impõe-se a conversão do processo de auditoria em tomada de contas especial e o chamamento dos responsáveis aos autos, para exercício do contraditório e da ampla defesa. (TCU – Proc. 015.010/2008-9 – (1193/2011) – Plen. – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – DOU 16.05.2011).”



Rememora-se que a empresa **IVO JOSE MOURA DA SILVA 55409385691**, de forma zelosa apresentou perante a Comissão regular todos os documentos de habilitação e qualificação técnica, econômica e regularidade de funcionamento, sendo falaciosas as alegações da Recorrente.

Diante do exposto, fica demonstrado que a Prefeitura de Irani deve selecionar a proposta mais vantajosa, pois no presente certame não foram cometidas quaisquer irregularidades ou ilegalidades.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) Que seja o Recurso Administrativo interposto pela empresa Marota seja julgado totalmente improcedente, visto que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios básicos, em destaque eficiência e da probidade administrativa.

b) Que seja mantida a decisão do Pregoeiro, para que possa a empresa IVO continuar no certame, por ser de sereito, considerada vencedora do certame;

Termos em que,

Pede deferimento.

Montes Claros/MG, 08 de outubro de 2024.

IVO JOSE MOURA DA SILVA 55409385691

IVO JOSE MOURA DA SILVA

Sócio Administrador